

Proa. 21 738/42

(C.MT-326-42)

1042

00/2A.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Alberto Bins interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1a. Região da Justiça do Trabalho, que reformando a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgou procedente a reclamação do Sindicato dos Operários Metalúrgicos em favor de vários seus associados:

Reclamou o Sindicato perante a antiga 3a Junta de Porto Alegre, contra a firma Alberto Bins, por dispensa sem justa causa de vários empregados associados do Sindicato.

Julgou a Junta procedente a reclamação, tendo o Sr. Ministro do Trabalho, em advocaria, mantido a decisão da Junta.

Promovida a execução da decisão, perante o Juiz Municipal, embargou Alberto Bins. Julgados improcedentes os embargos, apelou o embargante para o Juiz de Direito, tendo esse dado provimento à apelação.

Analizado, assim, o julgamento da antiga 3a Junta, foi a questão à apreciação da atual 1a. Junta, que julgou improcedente a reclamação.

Recorreu o Sindicato ao Conselho Regional, que pelo acordão de fls. 149 e 150, corrigido pelo de fls. 175 e 176, reformou a decisão da 1a. Junta, julgando procedente a reclamação.

Interposto, por Alberto Bins, recurso extraordinário para esta Câmara, resolveu ela, pelo acordão de fls. 195 e 196, converter o julgamento em diligência, afim de

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que o Conselho a quo se manifestasse sobre a correção, que não havia sido regularmente feita, com nova audiência das partes.

Enixados os autos no Conselho Regional, resolreu esso, pelo acordão de fls. 209, ratificar o acordão de fls. 175 e 176, que corrigira o de fls. 149 e 150, voltando o recurso a julgamento desta Câmara, com nova audiência das partes.

O recurso extraordinário interposto não se enquadra, perfeitamente, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Todavia, tendo esta Câmara convertido o julgamento em diligência, o que poderá ser alegado como conhecimento implícito,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, admitir o recurso, para de meritis, também pelo voto de desempate, vencidos relator e revisor, negar-lhe provimento, por não ter o recorrente apresentado razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 114/1143.